

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA 04 - 0005 / 2010 DE 2010

MATÉRIA LEGISLATIVA: PLO 04 - 0005 / 2010 DE 30/06/2010

PROMOVENTE: VEREADOR ABOU ANNI

EMENTA: INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/11/2011 13:46:19

00000057992-01



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
F. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE Administração Pública,

SÃO PAULO

Const. Just. e Leg. Particip.
Saúde, Cultura e Esportes,
Educação e Orçamento

Gabinete do Vereador **Abou-Anni**

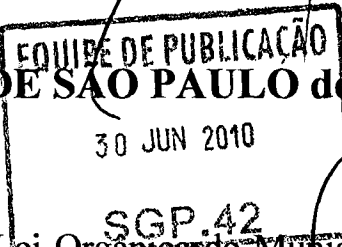
CELSO JATENE

PROJETO DE LEI ORGÂNICA

04 - PLO
04- 00005/2010

*Introduz alterações na Lei
Orgânica do Município, e dá
outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



Art. 1º O artigo 201, § 5º, § 6º, § 8º, da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201.....

§ 5º O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças e adolescentes será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

(NR)

§ 6º É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa da educação infantil e do ensino fundamental obrigatórios. (NR)

§ 8º Compete ao Município recensear os educandos da educação infantil e do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.” (NR)

Art. 2º O artigo 203, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 203.....

Segue(m) Juntado(s), com
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 5
Em 17/10
Ass: Ad
Adelina Cicone
Assistente Portuária
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc. fls. 13
Nº 04 - 5 de 10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
R\$ 100.406

II - educação infantil gratuita dos 4 (quatro) aos 05 (cinco) anos de idade, para o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social; (NR)

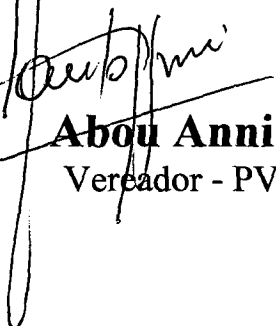
III – ensino fundamental gratuito a partir de 6 (seis) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria. (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta emenda à Lei Orgânica correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o inciso V, do artigo 203, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como as disposições contrárias a esta emenda à Lei Orgânica.

Sala das Sessões, em



Abou Anni
Vereador - PV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 041 - 5 de 10
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
R. 100.406

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo adequar a Lei Orgânica do Município de São Paulo à nova ordem jurídica estabelecida pela Emenda Constitucional 59, de 12 de novembro de 2009, que produziu substanciais modificações no capítulo que a Constituição Federal dedica especialmente à educação.

Insta observar que o Legislador Constituinte Reformador, insatisfeito com o alcance dos programas relacionados à educação, alterou o texto constitucional para conferir maior segurança e abrangência a esse direito social, vale dizer, fundamental a uma formação sólida e justa a todo e qualquer educando.

Com efeito, destaca-se a suma das alterações introduzidas pela EC nº 59:

- Art 208:

I - Antes o ensino fundamental era gratuito e obrigatório. Agora a educação básica é obrigatória e gratuita, dos 4 aos 17 anos (inclusive quem não pode gozar dela na época adequada);

VII - garante atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (antes era restrito ao ensino fundamental);

- Art 211, §4º: antes Estados e Municípios deveriam colaborar em suas organizações do ensino. Agora todos os entes da Federação têm essa obrigação;

- Art 212, §3º: antes a distribuição dos recursos públicos assegurava a prioridade ao atendimento das necessidades do ensino gratuito, nos termos do plano nacional da educação. Agora essa distribuição especificamente diz respeito a “universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade”;

- Art 214, VI: Plano Nacional de Educação passa a ter periodicidade decenal e, mais significativo, devendo ter como meta a aplicação de recursos públicos em educação como proporção do PIB;

- ADCT, art. 76, §3º: agora a desvinculação de receitas de 20%, para o ensino, é reduzida para 12,5% no exercício de 2009, 5% em 2010 e nada em 2011.

Outrossim, com fundamento no **Princípio da Simetria Constitucional**, mister se faz adequar o Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município, que trata da educação, com a nova ordem estabelecida pela Emenda Constitucional 59.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

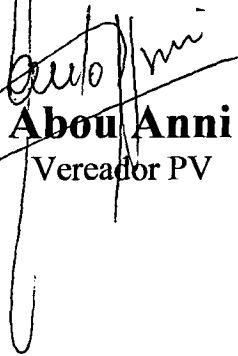
Fls. 5

Folha nº 04 do proc.
Nº 04-5 de 10

Adelina Cicena - Ass. Parlamentar
RF. 190.403

Diante do exposto e confiante na mais elevada sabedoria dos Vereadores pertencentes a esta Egrégia Casa Legislativa, solicito aos nobres pares que aprovem esta proposta. Por ser medida que se impõe!

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 5

do processo n.º 64-5 110 617/2010 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08/07/2010
[Signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor Substituto de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

08/07/10

[Signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

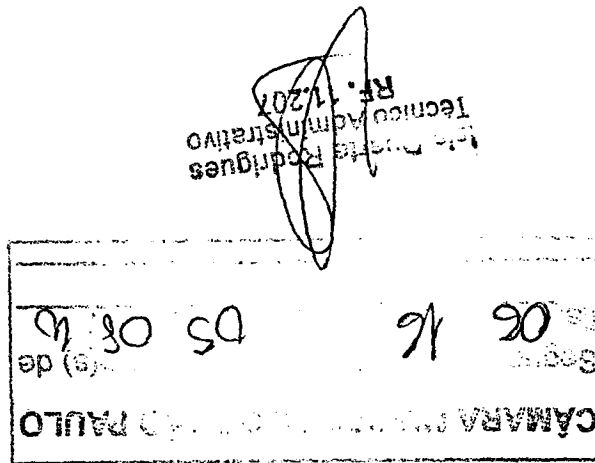
RECEBIDO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROPOSITURAS
EM 08/07/10 às 18:30 h
FOI RECEBIDA
ASS: *[Signature]*
SAÍDA: *[Signature]*

Sr(a) Tyio
Efetuar Pesquisa.
SP. *08* / 07 / 2010

[Signature]
08/05/2010

Isis Duarte Rodrigues
Administrativo
RF. 11.207

Adela Duarte
Procuradora Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
CAD/SP nº 118.354





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

fls. 8
Folha 06
Proc. Nº 815
Isis Duarte Alvares
11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PLO Nº 0005/10

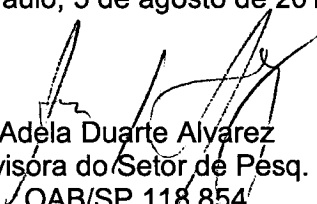
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009;
- LOM, arts. 201 e 203;
- PLO nº 0006/09, de autoria do Vereador Netinho de Paula, que altera a redação do inciso II do art. 203 e do § 3º do art. 201, ambos da LOM, de modo a instituir como dever do Município a garantia de educação infantil em período integral, e dá outras providências;
- PLO nº 0011/09, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a alteração do art. 203 do Capítulo I, Título VI, da LOM e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 5 de agosto de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha
Proc. Nº
Iais Duarte Albuquerque
RF. 11.207

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao **caput** do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 208.

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR)

.....
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211.

.....
§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório." (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212.

.....
§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação." (NR)

Art. 4º O **caput** do art. 214 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso VI:

"Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de

ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a

.....
VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto."(NR)

Art. 5º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 76.

.....
§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no **caput** deste artigo será de 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício de 2009, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011."(NR)

Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado MARCO MAIA
1º Vice-Presidente

Deputado ANTÔNIO CARLOS
MAGALHÃES NETO
2º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA
1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
2º Secretário

Deputado Odair Cunha
3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador MARCONI PERILLO
1º Vice-Presidente

Senadora SERYS SLHESSARENKO
2º Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO FORTES
1º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
2º Secretário

Senador MÃO SANTA
3º Secretário

Senador CÉSAR BORGES
no exercício da 4ª Secretaria

Este texto não substitui o publicado no DOU 12.11.2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)**

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º-4º)

TÍTULO II DO PODER MUNICIPAL (art. 5º-11)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 12-14)

Seção II DOS VEREADORES (art. 15-23)

Seção III DA MESA DA CÂMARA (art. 24-28)

Seção IV DAS SESSÕES (art. 29-31)

Seção V DAS COMISSÕES (art. 32-33)

Seção VI DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 34-46)

Seção VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (art. 47-53)

Seção VIII DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES (art. 54-55)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (art. 56-68)

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 69-71)

Seção III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (art. 72-74)

Seção IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO (art. 75-79)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (art. 80-88)

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (art. 89-109)

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS (art. 110-114)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS (art. 115-122)

CAPÍTULO V DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES (art. 123-129)

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I DA TRIBUTAÇÃO (art. 130-136)

Seção II DOS ORÇAMENTOS (art. 137-142)

CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO (art. 143)

Seção II DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (art. 144-146)

Seção III DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS (art. 147)

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA (art. 148-159)

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (art. 160-166)

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO (art. 167-171)

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE URBANO (art. 172-179)

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE (art. 180-190)

CAPÍTULO VI DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Proc. 130
3
Isle Diario R...
RF. 11.207

CULTURAL (art. 191-199)

TÍTULO	VI	DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I		DA EDUCAÇÃO (art. 200-211)
CAPÍTULO II		DA SAÚDE (art. 212-218)
CAPÍTULO III		DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR (art. 219-220)
CAPÍTULO IV		DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 221-229)
CAPÍTULO V		DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO (art. 230-236)
CAPÍTULO VI		DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (art. 237-238)

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Folha _____
 Proc. Nº _____
 Isis Duarte Rodrigues
 09.11.2017

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São Paulo, reunidos em Assembléia Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de São Paulo, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São Paulo, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

Parágrafo único - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino.

(Alterado pela Emenda 06/91)

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Lei Duas Rod. 62 Rodrigues
RF. 11.207

a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acréscimos pela Emenda 24/01)

Art. 201 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7º - O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9º - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Isis Du63a Rodrigues
RE. 11.207

Art. 202 - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º - O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

§ 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - igualdade de condições de acesso e permanência;

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Folha 15
Proc. Nº 271/10 Pgs. 17
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-0006/2009 do Vereador Netinho de Paula (PC do B)

"Altera a redação do inciso II do artigo 203 e do § 3º do artigo 201, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de modo a instituir como dever do Município a garantia de educação infantil em período integral, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º O inciso II do artigo 203 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 203 – É dever do Município garantir:

(...)

II – educação infantil em período integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, de, no mínimo 8 (oito) horas diárias, em 5 (cinco) dias da semana, nas creches e nas pré-escolas, de modo a permitir o desenvolvimento completo das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, assegurados durante o período nas creches e pré-escolas todos os cuidados necessários, inclusive alimentação, saúde, lazer e descanso."(NR)

Art. 2º O § 3º do artigo 203 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 201 – (...)

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no ensino fundamental do sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias, em 5 (cinco) dias da semana."(NR)

Art. 3º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha _____
 Proc. Nº _____
 Isis Duarte Kuchuk
 RF. 11.207

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-0011/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre alteração do artigo 203 do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os incisos II;III e V do artigo 203 do capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 04 de Abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

I -

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir dos 6 (seis) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV -

V - a matrícula no ensino fundamental, das crianças a partir dos 6 anos de idade completos ou a completar até 31 de Dezembro do ano anterior ao que o aluno ingressará no 1º ano do Ensino Fundamental.

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 06.08.10 às 18:00
MJS. RF

Mário Roberto Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Aginaldo Fimete
Data de entrega da Comissão, Justiça e
Legislação em 23/08/2010

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Recebido na Secretaria em 08/09/10 Solange

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/09/10 às 15:40h
POR Jore
SAÍDA: 05/10 às 12 h 12 APO: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguindo (m) (n) (m) (n) posto Data de entrega (m) (n) rubricado(s)
seleção nº 12-15

em 14/10/10

SOLANGE RAINDONE DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01221/2010

Folha nº 17 de proc. fls. 20
nº 04 - 05 de 2010
Solange Rainong dos Santos
RF. 10.806

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
0005/10.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, apresentado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que visa alterar a redação dos parágrafos 5º, 6º e 8º do artigo 201 e dos incisos II e III do art. 203.

De acordo com a justificativa de fls. 03/04, o objetivo da propositura é adequar a redação dos dispositivos aos termos da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, a qual ampliou a obrigatoriedade de oferta de ensino gratuito pelo Estado, anteriormente prevista apenas para o ensino fundamental, para contemplar a educação básica como um todo, nível de ensino que é composto pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio, conforme art. 21 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a propositura encontra amparo no artigo 36, I da Lei Orgânica do Município, não havendo reserva de iniciativa para a matéria de fundo veiculada, qual seja a disciplina de serviço público local, sobre o qual compete ao Município legislar (artigos 30, I e V da Constituição Federal e artigo 13, I da Lei Orgânica). Frise-se, ademais, que a propositura apenas faz a adequação dos dispositivos em pauta à redação atual da Constituição Federal, conferida pela EC 59/09.

Não obstante, é necessária a apresentação de um Substitutivo, a fim de inserir a previsão de que o ensino obrigatório e gratuito será implementado de forma progressiva até 2016, conforme previsto no art. 6º da EC 59/09, bem como para fazer constar da redação prevista no art. 2º do texto proposto, quando altera os incisos II e III do art. 203, não apenas a menção à gratuidade do ensino, mas também a sua obrigatoriedade, em consonância com a nova redação conferida ao art. 208, inciso I da Constituição Federal pela EC 59/09.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
Nº 0005/10



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18 de 1106. fls. 21
nº 04-05 de 10
Solange Ribeiro dos Santos
RE. 10.000

Altera a redação dos § 5º, 6º e 8º do art. 201 e dos incisos II e III do art. 203 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º O artigo 201 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.201

§ 5º O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças e adolescentes será garantido, assim como a sua guarda no ambiente escolar (NR)

§ 6º É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa da educação infantil e do ensino fundamental obrigatórios. (NR)

§ 8º Compete ao Município recensear os educandos da educação infantil e do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola." (NR)

Art. 2º O artigo 203 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.203 ...

II – educação infantil gratuita até 05 (cinco) anos de idade, obrigatória a partir dos 04 (quatro) anos, para o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social; (NR)

III – ensino fundamental gratuito e obrigatório a partir de 6 (seis) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria." (NR)

Art. 3º O disposto no § 6º do art. 201 da Lei Orgânica do Município deverá ser implementado progressivamente, até 2016.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Emenda à Lei Orgânica correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso V do art. 203.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19 do proc.
nº 04-05 de 2010
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.604

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/10/10

ÍTALO CARDOSO

ABOU ANNI

AGNALDO TIMÓTEO

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

FLORIANO PESARO

GABRIEL CHALITA

JOÃO ANTONIO

NETINHO DE PAULA

USHITARO KAMIA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 10 / 10

Pág. 105 Col. 14

Conteúdo

SOLANGE RAIHOE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

À dulta Comissão de Administração Pública.

Em 18 / 10 / 10

SOLANGE RAIHOE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretaria

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 18 / 10 / 10 às 12h30

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Francisco Chagas	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em: 21 / 10 / 2010	
Olism	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 20.21
Em 22 / 03 / 11				

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do Processo 04/05 em 22/03/2011.

Pedrazzoli

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Polim

Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 12/3/2011

Oliver
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Eliseu Gabriel

deferido na reunião ordinária de: 19/04/11

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 22/06/11

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Concedido
Leonardo Amara Pedrazzoli

deferido na reunião ordinária de: 03/08/11

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Leonardo Amara Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

SEM EFEITO

Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: / /

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Leonardo Amara Pedrazzoli
RF: 11372

Segue — juntado —, nesta data

Documento — e papel de informação

Rubricado — sob folha — nº 21

Em 07/08/11

Leonardo Amara Pedrazzoli
RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

Do PLO n.º 04- 0005 de 2008 Em 05/08/2011

Leonardo Amara Pedrazzoli
RF: 11372

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Edin Sales

deferido na reunião de: 03 / 08 / 11

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 12/08/11

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Eliseu Gabriel

deferido na reunião ordinária de: 03 / 08 / 11

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 25/08/11

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 22
Em 23/09/11

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do pro.
nº 4-5 de 2012
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 17138

16 - PAR
16- 01116/2011

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0005/2010.**

O projeto de emenda a Lei Orgânica de autoria do nobre vereador Abou Anni "introduz alterações na Lei Orgânica do Município" em seus os parágrafos 5º, 6º, 8º, do artigo 201.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer favorável, porém, apresentou substitutivo a fim de adequar a propositura ao previsto no art.6º da Emenda Constitucional 59/09 e a nova redação conferida ao art.208, inciso I da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 59/09.

Justifica o autor que o objetivo da propositura é adequar a redação dos dispositivos aos termos da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009 ampliando a obrigatoriedade de oferta de ensino gratuito pelo Estado, anteriormente prevista apenas para o ensino fundamental, para contemplar a educação básica como um todo.

A Comissão de Administração Pública é de parecer favorável a esta propositura nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 22.09.11.

Eliseu (contrário)

Ver. Eliseu Gabriel-presidente

Ver. José Rolim-relator

[Assinatura]
Ver. José Ferreira Zelão

[Assinatura]
Ver. Carlos Neder

[Assinatura]
Ver. Souza Santos

Marta Costa
Ver. Marta Costa

Ver. Edir Sales

17 - RELCOM
17- 01145/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23/09/11
pagina 25 coluna 3
Conteúdo:

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A obter Comissão de
Educa

23.09.11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 26-09-11 às 15:00
RF 101.086

MARIO SERGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

AO Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: 11/10/2011
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.A.

Roberto Roberto

Segue M. juntado S nesta data documentos S
e papel de rubrica S sob folha S
23 A 28
29/11/11.

MARIO SERGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**Fls. nº 23
do Processo nº 04 – 005/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLAUDIO FONSECA

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 21 de novembro de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

PL 164/11

PL 450/09

PL 517/09

PL 232/10

PLO 005/10

12443

Fls. nº 24
do Processo nº 04 – 005/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Boa tarde a todos. Declaro abertos os trabalhos da 8ª audiência pública que a Comissão realiza no ano de 2011.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios online.

Esta audiência pública destina-se a debater a inclusão de pessoas com transtorno global do desenvolvimento e seu direito à Educação, Cultura e Esportes e também possibilitar aos cidadãos da cidade de São Paulo debater e fazer sugestões sobre o tema de relevância para a formação de nossa juventude com enfoque no Projeto de Lei 355/07, do nobre Vereador Aurélio Miguel, que trata da vocação profissional e ouvir, na oportunidade, o Sr. Secretário de Esportes e seus assessores sobre o Programa Clube Escola.

Além dos três temas anunciados, esta audiência pública destina-se à discussão do PL 164/11, do Vereador Claudinho de Souza, que estabelece normas de segurança ao acesso nas escolas particulares de ensino do Município de São Paulo e dá outras providências; PL 450/09, do Vereador Goulart, que estabelece diretrizes para a administração de creches públicas por empresas privadas e dá outras providências; PL 517/09, do Vereador Paulo Frange, que altera a Lei 13.328 que dispõe sobre atendimento em creches noturnas às crianças; PL 232/10, do Vereador Arselino Tatto, que institui nas escolas da rede pública e privada de ensino do Município de São Paulo atividades que tenham por objetivo transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas; PLO 05/10, do Vereador Abou Anni, que introduz alterações na Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Antes de convidar o Sr. Secretário para compor a Mesa, poderíamos apreciar, inicialmente, os quatro projetos de lei e PLO e depois ingressarmos no restante da pauta com a presença do Sr. Secretário e seus assessores à Mesa.

Passemos à discussão do PL 164/11, do Vereador Claudinho de Souza, que estabelece normas de segurança ao acesso às escolas particulares de ensino no Município de São Paulo e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Leandro, assessor do nobre Vereador Claudinho de Souza.

O SR. LEANDRO – Boa tarde a todos. Estamos tratando nesta 2ª audiência pública o PL 164/11 que estabelece normas de segurança ao acesso às escolas particulares de ensino no Município de São Paulo.

A proposta apresentada pelo Vereador Claudinho e quanto à vulnerabilidade dentro dos espaços públicos educacionais, com relação às crianças e aos profissionais que ali estão. O que tirou o sono de gestores e pais, durante certo tempo, foi a questão da segurança nas escolas. Tivemos um exemplo recente, há mais ou menos dois meses, com uma escola em São Caetano do Sul, em que um estudante de dez anos atirou numa professora dentro da sala de aula, e em seguida se matou.

Outro caso trágico foi a situação de abril de 2011, no Realengo, Rio de Janeiro, em que um ex-aluno invadiu a escola e matou 11 crianças. Dados demonstram que crianças e adolescentes tornaram-se alvos fáceis de bandidos, houve aumento do consumo de crack e de outras drogas em mais ou menos 700% nos últimos quatro anos. Um dos pontos mais procurados para viciar crianças são os estabelecimentos de ensino. Portanto, a proposta visa estabelecer um controle de acesso a estranhos nos estabelecimentos de ensino, para prevenção e combate à violência. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Agradeço a apresentação do Leandro sobre o PL 164. Indago aos presentes se há alguém que queira discutir. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, considero encerrada a audiência pública ao PL 164/11, do Vereador Claudinho de Souza.

Em discussão o PL 450/2009, do Vereador Goulart, que estabelece diretrizes para administração de creches públicas por empresas privadas e dá outras providências. Em discussão. Não havendo oradores inscritos, considero realizada a audiência pública ao PL 450/2009.

Em discussão o PL 517/2009, do Vereador Paulo Frange, que altera a lei nº 13.328, de 13 de fevereiro de 2002, referente às creches noturnas que somente atenderem as crianças de zero a

Fls. nº 25
do Processo nº 04 – 005/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086

seis anos, cujo pai ou mãe apresentarem à direção das creches comprovante de atividade noturna. Em discussão.

Tem a palavra o Vereador Agnaldo Timóteo.

O SR. AGNALDO TIMÓTEO – Sr. Presidente, ainda não conheço o teor do projeto, mas a proposta parece muito boa, uma forma de dar um atendimento especial para as pessoas que têm atividades noturnas e que têm crianças.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) - Com as considerações do nobre Vereador Agnaldo Timóteo.

Não havendo nenhum outro orador inscrito, considero como realizada a audiência pública sobre o PL 517/09, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange.

Passo ao PL 232/10, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que institui nas escolas da rede pública e privada de ensino do Município de São Paulo atividades que tenham por objetivo transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas. Há algum orador inscrito? (Pausa) Não há orador inscrito. Indago aos senhores presentes se há alguém que queira discutir o PL 232/10. (Pausa)

Não havendo nenhum orador inscrito para a discussão do PL 232/10, considero como realizada a audiência pública do presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto.

Passo à discussão do PLO 5/10, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que introduz alterações na Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Cristiane.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Excelentíssimo Sr. Presidente, nobres Vereadores integrantes da Comissão, público presente, eu, Cristiane de França Ferreira, farei uso desta tribuna para defender os interesses do PLO 5/10, que pretende introduzir alterações à Lei Orgânica do Município. Sou representante do nobre Vereador Abou Anni, proponente do PLO.

A presente iniciativa tem por objetivo adequar a Lei Orgânica do Município à nova ordem jurídica estabelecida pela Emenda Constitucional 59, de 12 de novembro de 2009, que produziu substanciais modificações no Capítulo que a Constituição Federal dedica especialmente à Educação.

Insta observar que o legislador constituinte reformador, insatisfeito com o alcance dos programas relacionados à Educação, alterou o texto constitucional para conferir maior segurança e abrangência a esse direito social, vale dizer, fundamental a uma formação sólida e justa a todos e qualquer educando.

Com efeito, destacam-se algumas alterações introduzidas pela EC 59/09.

Antes, o ensino fundamental era gratuito e obrigatório. Agora, com a EC 59/09, a educação é básica, obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, inclusive para quem não pode gozar dela na época adequada.

Garante atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares, de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Antes, era restrito ao ensino fundamental.

Nesse sentido, são essas as diretrizes que o Vereador Abou Anni pretende introduzir, se aprovado o PLO.

Nesses termos, não há mais nada a esclarecer.

O SR. PRESIDENTE (Cláudio Fonseca – PPS) – Tendo ouvido a Sra. Cristiane, representante do nobre Vereador Abou Anni, indago se há algum outro orador inscrito que deseje falar sobre o PLO. (Pausa)

Não havendo, considero como realizada a audiência pública do PLO 005/10, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que introduz alterações na Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Portanto, encerradas as audiências públicas dos PLs 164/11, 450/09, 517/09, 232/10 e PLO 005/10, passemos às discussões temáticas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Fls. nº 26
do Processo nº 04 – 005/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLAUDIO FONSECA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 08-02-2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

Fls. nº 27
do Processo nº 04 – 005/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Boa tarde a todos. Com a presença do Vereador Claudio Fonseca na presidência, declaro abertos os trabalhos da 1ª audiência pública que a Comissão de Educação, Cultura e Esportes realiza em 2012.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo, endereço www.camara.sp.gov.br, link *auditórios on line*.

O primeiro projeto da pauta é para alteração da Lei Orgânica, é o PLO 005/10 de autoria do Vereador Abou Anni. Introduz alterações na LDO e dá outras providências. Está inscrito para falar em defesa do projeto, Cristiane.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Sr. Presidente, Vereador Claudio Fonseca, colegas presentes, represento o mandato do Vereador Abou Anni.

"Venho aqui defender o PLO 05/10 que tem por objetivo adequar à Lei Orgânica do Município de São Paulo à nova ordem jurídica estabelecida pela Emenda Constitucional 59, editada em 12/11/09, que produziu substanciais modificações na Constituição Federal dedicada especialmente à Educação. É importante observar que o legislador constituinte reformador, insatisfeito com o alcance dos programas relacionados à Educação, alterou o texto constitucional para conferir maior segurança e abrangência a esse direito social, vale dizer, fundamental a formação sólida e justa de todo e qualquer educando. Nesse sentido, destaca-se a soma de algumas alterações que pretendemos conste da Lei Orgânica do Município de São Paulo também.

Antes o ensino fundamental era gratuito e obrigatório. Agora com a emenda 59 a Educação básica e gratuita dos quatro aos 17 anos, inclusive para quem não pode gozar dela na época adequada. Garante atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica por meio de programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Antes era restrito ao ensino fundamental. Nesse sentido, com fundamento ao princípio da simetria constitucional é mister adequar o capítulo da Lei Orgânica do Município de São Paulo à nova ordem estabelecida pela Emenda Constitucional 59. Sem mais, são essas as razões". Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não há outros oradores inscritos para discutir o PLO 05/10, de autoria do Vereador Abou Anni, que visa promover alterações no art. 208 da LDO. Assim, não havendo mais inscritos, dou por encerrada a audiência pública do PLO 05/10. Passemos ao PL 232/10 de autoria do Vereador Arselino Tatto, que institui nas escolas da rede pública e privada de ensino do Município de São Paulo atividades que tenham por objetivo transmitir aos alunos informação sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas. Não há oradores inscritos. Consulto os presentes se alguém que gostaria de falar sobre o projeto. (Pausa) Não havendo, considero encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 81/11 de autoria do Vereador Souza Santos. Cria o programa Escola de Idiomas na rede pública de ensino e dá outras providências. Não há inscritos. Consulto se há algum representante do Vereador presente. (Pausa) Não havendo representante ou inscritos, encerro a audiência pública.

Passemos ao PL 204/11 de autoria da Vereadora Edir Sales. Inclui o tópico "perigos e prevenção ao alcoolismo" no conteúdo programático das escolas municipais e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Consulto se há representante da Vereadora. (Pausa) Não havendo representante e inscrito, dou por encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 482/10 de autoria do Vereador Claudio Fonseca. Dispõe sobre o programa estudos de línguas estrangeiras modernas para alunos e profissionais da Educação da rede municipal de ensino. Tem a palavra a representante do Vereador Claudio Fonseca, professora Joselina.

A SRA. JOSELINA FERREIRA BASTOS – Boa tarde. O projeto tem como objetivo oferecer o estudo de línguas estrangeiras não só para os alunos da rede, mas para os profissionais de Educação e aos seus familiares.

Existe uma grade curricular que não é infinita. Sempre aparece que deveria fazer parte da grade tal coisa, tal disciplina, tal matéria ampliando as línguas estrangeiras. Já vi proposta do

Fls. nº 28
do Processo nº 04 – 005/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086

italiano, do espanhol, de inglês. Entendemos que hoje, cada vez mais, é importante o domínio de outras línguas além da do seu país. Entendemos também que tem de se dar fora da grade curricular, fora do horário normal de aula. A proposta é que cada DRE, cada diretora da Diretoria Regional de Ensino ofereça uma escola de ensino de língua moderna, inglês e espanhol seria obrigatório, mas poderia ter outras línguas se houver demanda na região, para que pudéssemos oferecer à comunidade da rede pública, aos profissionais da Educação, sejam os pais ou alunos, a oportunidade de dominar outros idiomas.

Há uma nova proposta recém-apresentada pelo Vereador Souza Santos que fala sobre programa idiomas na rede de ensino, só que há uma diferença. Eles estão propondo que fossem as aulas nos finais de semana. A nossa proposta amplia, para que ocorra no contra turno dos alunos.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não há oradores inscritos. Dou por realizada a audiência pública do PL 482/10.

Passemos ao PL 534/10 de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues. Dispõe sobre a inclusão do tema Noções de Informática e Tecnologia na disciplina Ciências da grade curricular da rede pública de ensino do Município de São Paulo e dá outras providências. Está inscrito para falar do projeto o Sr. Esdras, gabinete do Vereador proponente.

O SR. ESDRAS GALVINO PEREIRA – Boa tarde, Sr. Vereador e demais presentes. O projeto visa a colocar a disciplina informática na grade curricular das escolas, porque hoje em dia tudo gira em torno da informática. O objetivo é, desde cedo, introduzir as crianças nesse aprendizado para que na idade juvenil e adulta elas já estejam suficientemente familiarizadas e, inclusive, preparadas para ingressar no mercado de trabalho, com um conhecimento de médio a bom. Esse é o objetivo do projeto. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Indago se há mais alguém dentre os presentes que queira se manifestar sobre o projeto. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública do PL 534/2010, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Último item, PL 152/2011, da Vereadora Noemi Nonato, que “reserva vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas (os) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual”.

Não há oradores inscritos para debater a matéria. Indago se há alguém que ainda queira fazer uso da palavra para debater o projeto. (Pausa) Não havendo nenhum orador inscrito ou nenhum representante da Vereadora Noemi Nonato presente a esta audiência pública, dou por encerrada a audiência pública do PL 152/2011.

Encerrada a pauta dos projetos, pergunto se há alguém dentre os presentes que queira usar a palavra. (Pausa) Já debatemos o projeto da Vereadora Edir Sales. Mesmo assim, gostaríamos de ouvir o representante da Vereadora Edir Sales sobre o PL 204/2011, que “inclui o tópico ‘Perigos e Prevenção do Alcoolismo’ no conteúdo programático das Escolas Municipais e dá outras providências”.

O SR. _____ - Nobre Vereador e demais presentes, uso a palavra para deixar consignada a importância desse projeto, pois, conforme dados do Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (Cebrib), 50% das crianças até 12 anos de idade já tiveram contato com álcool. Então, é importante essa conscientização por meio da inclusão do tópico no currículo escolar nas escolas municipais.

Era o que eu tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Agradeço a manifestação do assessor da nobre Vereadora Edir Sales, que joga luz sobre o conteúdo do PL 204/2011.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerradas as audiências públicas dos projetos já elencados. Boa tarde.

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 29 Em 12 / 04 / 12

Hélio Hideki Takahashi *TH*
RF. 11.123 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00415/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 005/2010.**

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereador Abou Anni, que introduz alterações na Lei Orgânica do Município, e dá outras providências

O projeto em tela tem o objetivo de adequar a Lei Orgânica do Município de São Paulo à nova ordem jurídica estabelecida pela Emenda Constitucional 59, de 12 de novembro de 2009, que produziu substanciais modificações no capítulo que a Constituição Federal dedica especialmente à educação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, forma de substitutivo apresentado com fins de promover adequações em acordo com legislação maior.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente, na forma do substitutivo da CCJLP.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar uma vez que ajusta a legislação municipal em relação a lei maior.

Em face do exposto, **favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da CCJLP.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 11/04/12.

CLAUDIO FONSECA - Presidente

ALFREDINHO

CARLOS APOLINARIO

AGNALDO TIMÓTEO

GOULART

ATTILA RUSSOMANNO- relator

NETINHO DE PAULA

CECE/ard

17 - RELCOM
17- 00567/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 04 / 12

Pág. 107 Col. 4ª

Conferido

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 12 / 04 / 12

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 12.04.12 às 15h00

RF. 101123

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 13.04.2012

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Donato

deferido na reunião ordinária de: 215 112

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 276 do Regimento Interno

São Paulo, 02 / 01 / 2013

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101123

123601

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 29 folhas.

Arquivado em 08.01.2013

Lucas Manuel M.T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 30, 31, 32 e folha de informação
sob nº 33 12 / 03 / 2013
Elise L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

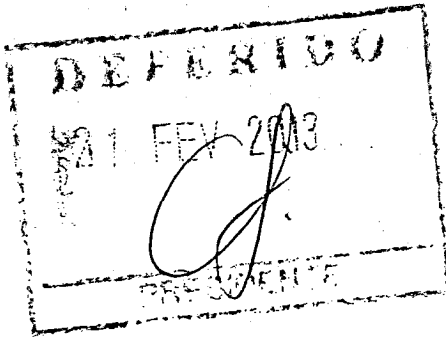


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 30 do Processo nº 04-05 de 2010. Cláudio L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

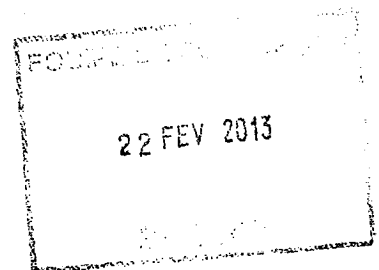


REQUERIMENTO D nº. 11/2013

13 - RDS
13- 00087/2013

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, sejam **DESARQUIVADOS** os projetos abaixo relacionados, todos de autoria do **Vereador Abou Anni**, para os devidos fins legais. Quais sejam:

- Projeto de Lei nº. 158/2005;
- Projeto de Lei nº. 217/2005;
- Projeto de Lei nº. 715/2005;
- Projeto de Lei nº. 721/2005;
- Projeto de Lei nº. 277/2006;
- Projeto de Lei nº. 488/2006;
- Projeto de Lei nº. 543/2006;
- Projeto de Resolução nº. 17/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 109/2007;
- Projeto de Lei nº. 127/2007;
- Projeto de Lei nº. 420/2007;
- Projeto de Lei nº. 785/2007;
- Projeto de Lei nº. 799/2007;
- Projeto de Lei nº. 41/2008;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO^{DE}
SAO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

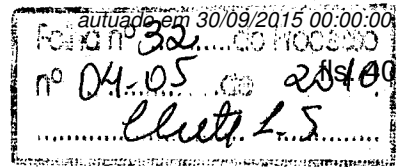
Folha nº 31.....do Processo nº 04.05... de 2010. Elute L.S.
--

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

- Projeto de Lei nº. 138/2008;
- Projeto de Lei nº. 381/2008;
- Projeto de Lei nº. 542/2008;
- Projeto de Lei nº. 001/2009;
- Projeto de Lei nº. 002/2009;
- Projeto de Lei nº. 667/2009;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 005/2010;
- Projeto de Lei nº. 048/2010;
- Projeto de Lei nº. 049/2010;
- Projeto de Lei nº. 249/2010;
- Projeto de Lei nº. 287/2010;
- Projeto de Lei nº. 345/2010;
- Projeto de Lei nº. 454/2010;
- Projeto de Lei nº. 455/2010;
- Projeto de Lei nº. 530/2010;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 016/2011;
- Projeto de Lei nº. 032/2011;
- Projeto de Lei nº. 052/2011;
- Projeto de Lei nº. 090/2011;



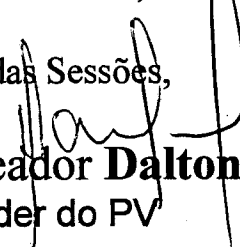
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - 8GP-33

- Projeto de Lei nº. 215/2011;
- Projeto de Lei nº. 432/2011;
- Projeto de Lei nº. 454/2011;
- Projeto de Lei nº. 494/2011;
- Projeto de Lei nº. 057/2012;
- Projeto de Lei nº. 063/2012;
- Projeto de Lei nº. 064/2012;
- Projeto de Lei nº. 074/2012;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 087/2012;
- Projeto de Lei nº. 185/2012;
- Projeto de Lei nº. 209/2012;
- Projeto de Lei nº. 210/2012;
- Projeto de Lei nº. 270/2012;
- Projeto de Lei nº. 287/2012;
- Projeto de Lei nº. 334/2012;
- Projeto de Lei nº. 394/2012;
- Projeto de Lei nº. 405/2012;

Sala das Sessões,


Vereador Dalton Silvano
Líder do PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

04.05

de 20

10

12

03

Papel para informação, rubricado como folha nº

33

2013

(a)

Eliete Lopes Silveiro
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0087/2013.

11/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0087/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

12/03/2013

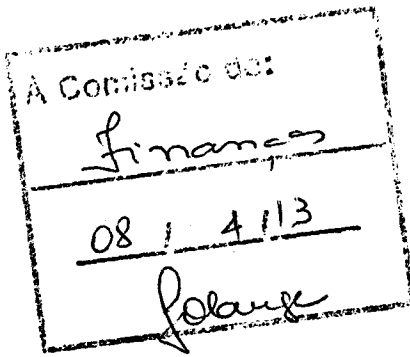
ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/3/13

Adilson Cione
Assistente Parlamentar
Rua do Comércio 100 - 06



Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08-04-13 às 15h00
RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Vereador / A Vereadora

ADILSON AMADOR
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 10 / 4 / 2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue M juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 34 e 35 Em 20 / 5 / 13

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do proc. fls. 43

nº 04-05 de 20 10

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 5/2010:

1º) Qual o impacto orçamentário/financeiro estimado com a implementação da proposta?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto de Emenda à Lei Orgânica?

Ver. Adilson Amadeu

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. José Américo
Presidente

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

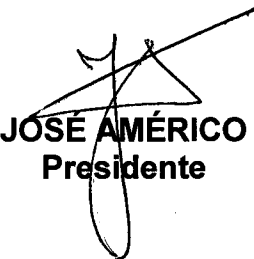
São Paulo, 09 de maio de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00159/2013

Senhor Prefeito,

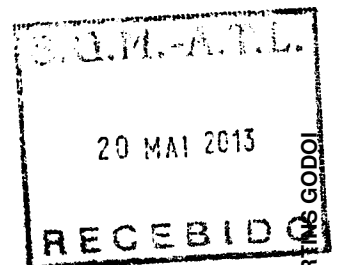
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 5/2010, de autoria do Vereador Abou Anni, que *introduz alterações na Lei Orgânica do Município e dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

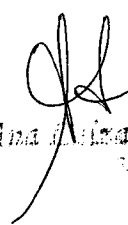
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Lúcia Vares Torres Ferreira
CPF: 506.000.1-01
DIRETOR

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 36 a 46 Em 13 / 08 / 13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 46

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 36 do

Ofício A. I. L. nº 269/13 - C

Ref.: OF-SGP12 nº 0159/2013

Processo nº 04-05/10

Vilçius Moreira do Nascimento

RF. 11.261 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00503/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 5/2010, de autoria do Vereador Abou Anni, que altera dispositivos dos artigos 201 e 203 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela Secretaria Municipal de Educação.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/drs
Resp PLO 005-10

DPF - SGP-22 - 12/09/2013 - 14:11 - 00527 - 1/1

À Comissão de:

F. Moreira

12/08/2013

Jader Augusto Pimenta

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12/08/13 às
12h
RF 11.261
Viviane Moreira de Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

Folha de informação nº 15 (a)

DO PROCESSO Nº 2013-0.145.105-0

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 05/10 – ALTERA A REDAÇÃO DOS §§5º, 6º E 8º DO ART. 201 E DOS INCISOS II E III DO ART. 203 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PEDIDO DE SUBSÍDIOS

SME / ATP
Senhor Chefe

CÓPIA

Trata o presente sobre pedido de subsídios efetuado pela Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/10, que altera a redação dos §§ 5º, 6º e 8º do art. 201 e dos incisos II e III do art. 203 da Lei Orgânica do Município, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No sentido de atender ao pedido de subsídios em relação ao projeto de emenda, a Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal encaminha o presente administrativo a esta Secretaria para resposta aos quesitos da Comissão de Finanças e Orçamento e manifestação acerca da propositura, considerando o substitutivo constante às fls. 4/4vº.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em seu parecer nº 1221/2010, justifica a necessidade de apresentação do substitutivo, "a fim de inserir a previsão de que o ensino obrigatório é gratuito será implementado de forma progressiva, até 2016, conforme previsto no art. 6º da Emenda Constitucional 59/09, bem como para fazer constar da redação prevista no art. 2º do texto proposto, quando altera os incisos II e III do art. 203, não apenas a menção à gratuidade do ensino, mas também a sua obrigatoriedade, em consonância com a nova redação conferida ao art. 208, inciso I da Constituição Federal pela EC 59/09."

Em atendimento à solicitação da SGM/ATL, referente aos quesitos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento, esta Assistência Técnica assim manifesta:

"1º Qual o impacto orçamentário/financeiro estimado com a implementação da proposta?"

Inicialmente, vale a observação de que as questões orçamentárias transcendem as competências desta Assistência Técnica em termos de previsão e/ou aferição de gastos e custos para a execução de uma medida.

Aferir um custo significa levantar todas as variantes, possibilidades e necessidades para a execução de uma ação, cuja tarefa este setor não detém as especificidades e propriedades para a estimativa do recurso financeiro para o desenvolvimento das atividades.

Entretanto, julgamos pertinente observar que no orçamento público, sendo um instrumento de planejamento, são definidas as prioridades políticas da cidade para que possam ser executadas. Nesse sentido, o Executivo Público Municipal elabora, executa e avalia o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos planos e orçamentos, assim como a eficácia da utilização dos recursos públicos por meio de seus órgãos de planejamento e controle.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

CÓPIA

Processo nº 04-05/10
Inchis Moreira do Nascimento
RP 1.261 SGP-12
PÁGINA 1261
MAR 2010

Folha de informação nº 16(a)

DO PROCESSO Nº 2013-0.145.105-0

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 05/10 – ALTERA A REDAÇÃO DOS §§5º, 6º E 8º DO ART. 201 E DOS INCISOS II E III DO ART. 203 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PEDIDO DE SUBSÍDIOS

Dessa forma, para a execução da ação, recursos financeiros são previstos em dotações orçamentárias próprias fixadas anualmente em lei que regulamenta e/ou normatiza a sua destinação, respeitados os interesses, possibilidades e conveniências do Poder Público Municipal.

Ainda, a título de complementação, outro aspecto a ser observado no quesito orçamentário e financeiro, é o de que a responsabilidade de decisão é privativa do Executivo, conforme define a Carta Magna do Município de São Paulo, inciso IV do §2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município – LOM:

“Art. 37.....

§2º. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – organização administrativa e matéria orçamentária.

Ademais, na esteira da aplicação de recursos, há que atentar para os efeitos da Lei Municipal nº 13.245, de 26/12/2001, em vigor, que, ao definir as despesas que podem ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinadas à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da LOM, indica as possibilidades de aplicação de despesas em ações de manutenção e desenvolvimento do processo ensino aprendizagem, para a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

No artigo 208 da LOM está definido o percentual mínimo de 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

2º Qual a opinião do Executivo sobre o projeto de Emenda à Lei Orgânica?”

O objeto de ação do presente substitutivo é de alterar dispositivos da Lei Orgânica do Município que, estabelecendo uma correspondência entre os dispositivos já dispostos na referida Lei frente a proposta de alteração, temos o seguinte panorama:

Lei Orgânica do Município	Substitutivo ao Projeto de Emenda à LOM
Art. 201 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino. § 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.	Art. 1º. O artigo 201 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.201 §5º. O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças e adolescentes será garantido, assim como a sua guarda no ambiente escolar (NR).

DO PROCESSO Nº 2013-0.145.105-0

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 05/10 – ALTERA A REDAÇÃO DOS §§5º, 6º E 8º DO ART. 201 E DOS INCISOS II E III DO ART. 203 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PEDIDO DE SUBSÍDIOS

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa **do ensino fundamental obrigatório** e progressivamente à da educação infantil.

§ 8º - Compete ao Município recensear os educandos **do ensino fundamental**, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 203 - É dever do Município garantir:

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança **até seis anos de idade**, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito **a partir de 7 (sete) anos de idade**, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

§6º. É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa **da educação infantil e do ensino fundamental obrigatórios**. (NR).

§8º. Compete ao Município recensear os educandos **da educação infantil e do ensino fundamental**, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola." (NR)

Art.2º. O **artigo 203** da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 203...

II – educação infantil **gratuita até 05 (cinco) anos de idade, obrigatória a partir dos 04 (quatro) anos**, para o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social; (NR)

III – ensino fundamental gratuito **e obrigatório a partir de 6 (seis) anos de idade**, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria." (NR)

Art. 3º. O disposto no § 6º do art. 201 da Lei Orgânica do Município deverá ser implementado progressivamente, até 2016.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Emenda à Lei Orgânica correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

DO PROCESSO Nº 2013-0.145.105-0

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 05/10 – ALTERA A REDAÇÃO DOS §§5º, 6º E 8º DO ART. 201 E DOS INCISOS II E III DO ART. 203 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PEDIDO DE SUBSÍDIOS

Com as alterações indicadas, a proposta é também revogar o inciso V do art. 203, que assim está disposto na LOM:

“V – a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.”

Em relação às alterações indicadas no substitutivo, no que tangerem aos artigos 201 e 203 da Lei Orgânica do Município, temos a manifestar, respectivamente:

• **Artigo 201 da LOM.**

§5º - entende-se que nada há a observar quanto ao prosseguimento do intento, vez que a redação apresentada se mostra como reforço da obrigatoriedade do efetivo atendimento, embora não revele novas responsabilidades, além de expressar a funcionalidade da ação na abrangência de todo o ambiente escolar.

§ 6º - A Constituição Federal, em seu §2º do art. 211, já expressa a obrigatoriedade dos municípios de atuarem prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. A Lei Federal 9.394/96-LDB, também define a incumbência restrita dos municípios de oferta da educação infantil, conforme o preceituado em seu inciso V do artigo 11:

“V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Vale, aqui, o destaque ao dever da municipalidade no atendimento da educação infantil. No Município de São Paulo, a oferta dessa etapa de ensino vem sendo suprida por unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, como também por instituições conveniadas, devidamente credenciadas e autorizadas para a finalidade a que se destinam.

Construções de escolas estão sendo sistematicamente executadas, entretanto, não é o suficiente diante do crescimento contínuo e significativo da demanda da educação infantil, levando a Secretaria Municipal de Educação a lançar mão de celebração de convênios com instituições da iniciativa privada.

O dever expresso no §6º do art. 201 da LOM se refere ao atendimento da educação infantil e do ensino fundamental, numa ação compartilhada com o Estado. Nesse aspecto, é importante frisar que o regime de colaboração estabelecido com o Poder Público, Estadual vem sendo cumprido para as duas etapas de ensino, sendo na educação infantil, por meio da cooperação do Estado na construção de creches para o atendimento e, igualmente, para o ensino fundamental, visando ao efetivo atendimento da demanda, considerados os interesses e necessidades da comunidade local.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

CÓPIA

Folha nº 41
Processo nº 04-05/10
Vincício Moreira do Nascimento
Rf: 11.261 - SGP-12 -
Fátima Corrêa Macielino
Auxiliar Administrativo de Ensino
Rf: 23.5561-21

Folha de informação nº 19 (a)

DO PROCESSO Nº 2013-0.145.105-0

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 05/10 – ALTERA A REDAÇÃO DOS §§5º, 6º E 8º DO ART. 201 E DOS INCISOS II E III DO ART. 203 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PEDIDO DE SUBSÍDIOS

Desse modo, o Município conta com o regime de colaboração do Estado tanto para a educação infantil como para o ensino fundamental, com a cooperação na ampliação e oferta de vagas para a acomodação da demanda, cujos fatores levam ao entendimento de que a alteração pretendida vem ao encontro das ações já em desenvolvimento, portanto, dispositivo passível das adequações sugeridas.

§8º - Identificar a demanda escolar por meio de dados estatísticos, dada a natureza do registro, tem a sua funcionalidade comprovada, porém não impede que redes de ensino se apropriem de mecanismos próprios de cadastramento que retratem a exatidão, veracidade e legalidade dos dados, que é o caso da Secretaria Municipal de Educação, que conta com regras instituídas e/ou implantadas para o cadastramento de candidatos a vagas na rede municipal de ensino.

A Lei nº 13.326, de 13/02/2002, ao definir os requisitos em relação ao Programa de Integração das Creches no Sistema Municipal de Ensino, já expressa a responsabilidade do Poder Público Municipal de disponibilizar vagas suficientes para o atendimento da demanda em unidades de educação infantil.

Em decorrência, o Decreto nº 42.248, de 05/08/02, que regulamenta a Lei 13.326, de 13/02/02, dentre as suas normatizações, incumbe à Prefeitura do Município de São Paulo a obrigatoriedade de disponibilizar vagas em instalações e equipamentos adequados, com a inclusão das vagas existentes no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Educação.

Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Educação tem por sistemática proceder ao registro informatizado da demanda por meio de cadastramento prévio, com posterior acomodação das crianças e jovens nas unidades educacionais mais próximas às suas residências.

Os procedimentos inerentes aos registros de dados e vagas integram as regras e etapas de realização de matrículas, com a respectiva inserção em sistema informatizado da Secretaria Municipal de Educação.

O recenseamento definido na LOM como competência do município está representado no município de São Paulo nos procedimentos de registros de dados de forma informatizada, como vem ocorrendo nas diversas etapas de matrícula e de chamada escolar para o atendimento da educação infantil e do ensino fundamental.

Por outro lado, temos que nos ater à conotação da ação de "recensear" traduzida num sentido mais amplo, exceto o de coletar e registrar dados quantitativos e numéricos, ou seja, o de garantir à criança o acesso ao ensino como direito público subjetivo, conforme lhe é assegurado constitucionalmente.

É direito da criança o acesso ao ensino público como direito subjetivo. A expressão numérica é estática, revela, por si só, uma quantidade, mas temos que ir mais além, é valer-se da quantidade como perspectiva do cabal cumprimento do atendimento da educação infantil; é garantir que todos os princípios constitucionais sejam cumpridos pela municipalidade na oferta da educação infantil.

O ato de recensear, embora seja necessário para a revelação do contingente efetivamente atendido, esse registro de dados requer uma leitura mais abrangente, a de refletir a real concepção do que é garantido à criança em termos de ensino e de seu desenvolvimento.

DO PROCESSO Nº 2013-0.145.105-0

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 05/10 – ALTERA A REDAÇÃO DOS §§ 5º, 6º E 8º DO ART. 201 E DOS INCISOS II E III DO ART. 203 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PEDIDO DE SUBSÍDIOS

De um lado, temos o recenseamento, a chamada escolar, o acompanhamento da frequência às aulas como princípios que vêm sendo cumpridos pela municipalidade. De outro, há que se considerar a essência da ação do recenseamento, da coleta de dados, da expressão numérica, cujos aspectos se associam, se complementam como princípio de garantia do acesso ao ensino como direito público subjetivo.

Portanto, tais direcionamentos revelam duas vertentes de entendimento que direcionam para concepções amplas e abrangentes do efetivo direito da criança à educação infantil, sem que haja a necessidade da alteração pretendida à Lei Orgânica vigente, o que, consequentemente, dispensa qualquer mudança às regras já preconizadas na Carta Magna do Município, em relação ao § 8º do Artigo 201 da LOM.

• Artigo 203 da LOM:

CÓPIA

Incisos II e III – A Lei Federal nº 11.274, de 06/02/06, quando altera a redação de dispositivos da LDB, dispõe sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

A Emenda Constitucional nº 59/09, ao alterar a Constituição Federal em seus incisos I e VII do art. 208, define a oferta da educação básica como *“obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada, inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.”* (NR).

A Lei Federal nº 12.796, de 04/04/2013, altera dispositivos da Lei 9394/96 – LDB, preceituando a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, sistematizando a “educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade.” Incumbe, igualmente, aos pais ou responsáveis a responsabilidade pela matrícula das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade.

A partir de tais imperativos legais, que conferem nova organização e oferta da educação infantil e do ensino fundamental de âmbito federal, entendemos que tais determinações incidem na necessidade das alterações necessárias aos dispositivos relativos à Educação, na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A todo o exposto e no patamar do compromisso da municipalidade com a educação infantil, julgamos oportuno também acrescentar que a Prefeitura do Município de São Paulo tem por objetivo a ampliação da oferta de vagas para essa primeira etapa da educação básica, assegurando a universalização do atendimento em pré-escola para crianças de 04 e 05 anos, por meio de construção de unidades e de celebração de convênios.

• Conclusão

Considerando os compromissos que vêm sendo assumidos pela municipalidade em relação ao atendimento educacional que lhe é legalmente incumbida, bem como, diante das evidências apresentadas quanto à pertinência e/ou viabilidade das alterações pretendidas, somos de parecer que as propostas de nova redação **procedem, em parte**, no que tangerem ao disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 201 e nos incisos II e III do artigo 203 da Lei Orgânica do Município, **exceto no tocante ao § 8º do artigo 201**, tendo em vista a abrangência e amplitude de ação do efetivo direito da criança à educação infantil, eximindo, dessa forma, a necessidade da alteração pretendida à Lei Orgânica vigente.

Folha de informação nº 21 (a)

DO PROCESSO Nº 2013-0.145.105-0

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 05/10 – ALTERA A REDAÇÃO DOS §§5º, 6º E 8º DO ART. 201 E DOS INCISOS II E III DO ART. 203 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PEDIDO DE SUBSÍDIOS

Dessa forma, conclusivamente, apresentamos o seguinte panorama:

CÓPIA

- **§5º do art. 201 da LOM – parecer favorável**, vez que a expressão apresentada para a alteração revela maior intensidade da ação, envolvendo todo o ambiente escolar.
- **§6º do art. 201 da LOM – parecer favorável**, tendo em vista o regime de colaboração com o Estado, tanto para a educação infantil, por meio de construção de creches, como para o ensino fundamental, na acomodação e atendimento da demanda.
- **§8º do art. 201 da LOM – parecer desfavorável**, consideradas as concepções amplas e abrangentes do “recenseamento”, enquanto efetivo direito da criança à educação infantil, sem que haja a necessidade da alteração pretendida à Lei Orgânica vigente.
- **Incisos II e III do artigo 203 da LOM – parecer favorável**, tendo em vista a nova organização e oferta da educação infantil e do ensino fundamental de âmbito federal, em alteração à Lei Federal 9394/96 – LDB.

Isto posto, entendendo estarem esclarecidas as questões apresentadas pela Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de São Paulo e remetidas pela SGM/ATL III, encaminhamos o presente com a nossa manifestação.

São Paulo, 11 de junho de 2013.


Denise Mari
SME/ATRIAT



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Do Processo nº 2013-0.145.105-0

em 20 /06/2013

Folha de informação nº 22

(a).....Sonia Maria Trevelin
R.F. 501.416-8
Assessoria Técnica de Planejamento

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Requerimento – Informações sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2010

SME/GAB

Sr. Chefe de Gabinete

CÓPIA

Trata-se de solicitação de informações pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do substitutivo do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2010. Questiona-se às fls. 06;

- 1) Qual o impacto orçamentário/financeiro estimado com a implementação da proposta?
- 2) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto de Emenda à Lei Orgânica?

O Projeto de Emenda em referência visa alterar os artigos 201 e 203 da Lei Orgânica, conforme panorama elaborado pela Assistência Técnica às fls. 16/17.

Após análise, entendemos que as alterações procedem em parte.

Somos favoráveis às alterações:

"Art. 201

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças e adolescentes será garantido, assim como sua guarda no ambiente escolar."

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa da educação infantil e do ensino fundamental obrigatórios.

De fato, a proposta do §5º reforça a abrangência do trabalho a ser realizado na escola e, por esse motivo, não vemos óbice para o seu prosseguimento.

O §6º trata da competência do Município em relação à educação infantil, prevendo a possibilidade de serem firmados acordos de cooperação com o Estado para a criação de vagas para essa faixa etária. Considerando que esse regime de colaboração já vem sendo implementado, tendo o Estado apoiado a construção de creches, igualmente somos favoráveis à alteração sugerida.

"Art. 203

II – educação infantil gratuita até 05 (cinco) anos de idade, obrigatória a partir dos 04 (quatro) anos, para o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Do Processo nº 2013-0.145.105-0.

em 20/06/2013

Folha de informação nº 23

(a)..... Sonia Maria Claro Trevelin
R.F. 301.416.6
Assessoria Técnica de Planejamento

III – ensino fundamental gratuito e obrigatório a partir de 06 (seis) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;”

Tais alterações acompanham as modificações introduzidas pela EC nº 59/09 e pelas Leis Federais nº 11.274/06 e 12.796/13, de maneira que a legislação municipal deve se adequar a nova realidade imposta.

Somos desfavoráveis à alteração:

CÓPIA

“Art. 201

§8º - Compete ao Município recensear os educandos da educação infantil e do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.”

O dever expresso no §8º do art. 201 da LOM, tal como consta originalmente, está relacionado ao ensino fundamental obrigatório. A alteração, quando inclui a educação infantil no recenseamento, sem fazer distinção de CEI/Creche e Pré-Escola, amplia as atribuições do Município, que hoje está comprometido em universalizar o atendimento para a faixa etária de 4 e 5 anos e ampliar o atendimento de CEI/Creche.

Atualmente, essa Pasta procede ao registro informatizado da demanda por meio de cadastramento prévio, com posterior acomodação das crianças e jovens nas unidades educacionais mais próximas às suas residências, o que corresponde a seus deveres constitucionais.

Já quanto ao impacto orçamentário/ financeiro, não vemos qualquer alteração posto que a Emenda não traz inovações, tão somente adequa a Lei Orgânica às modificações ocorridas na Constituição Federal e na legislação federal, que já estão sendo observadas.

São Paulo, 20 de junho de 2013.

FÁBIO RENZO

Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP

FR/abbt

Do Processo nº 2013-0.145.105- 0

em 18/07/2013 a)

Assunto:

CMSP – Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 5/10, de autoria do Vereador Abou Anni. Substitutivo da CCJLP, que altera a redação dos §§ 5º, 6º e 8º do artigo 201 e dos incisos II e III do artigo 203 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Especial

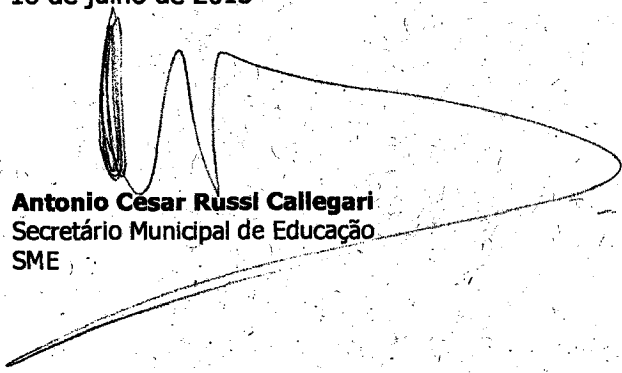
CÓPIA

Em atenção ao solicitado, retorno o presente a Vossa Senhoria, informando que não há óbice em se alterar a redação proposta para os §§ 5º e 6º do artigo 201 e incisos II e III do artigo 203 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, uma vez que são medidas que já se configuram em obrigações do Município de São Paulo que vêm sendo cumpridas no âmbito da educação pública municipal, conforme as razões expostas pela Assessoria Técnica e de Planejamento às fls.15 a 23, que acompanho.

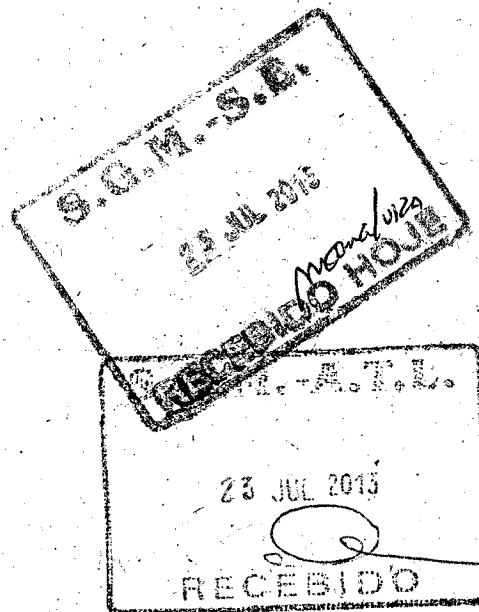
Esclareço que de acordo com o Programa de Metas da Prefeitura de São Paulo - 2013/2016, a Secretaria Municipal de Educação tem envidado todos os esforços para dar atendimento progressivo ao crescimento contínuo e significativo da demanda de educação infantil por meio de novas construções, uma vez que o Município de São Paulo já conta com a cooperação da União e do Governo do Estado de São Paulo, na construção de Creches para atendimento da educação infantil, bem como pela expansão na oferta de vagas por meio da rede conveniada.

Quanto ao proposto para o § 8º do artigo 201 da LOM, esta Pasta manifesta-se desfavoravelmente, uma vez que a concepção de recensear é mais ampla e abrangente, enquanto efetivo direito subjetivo da criança, não havendo a necessidade da alteração pretendida à Lei Orgânica vigente.

18 de julho de 2013


Antonio Cesar Russi Callegari
Secretário Municipal de Educação
SME

MARG/ MICS/mics



Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Aurilio Nomura

deferido na reunião ordinária de 25/09/13

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. d. 27/09/13

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 47a 49 Em 07/10/13
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02074/2013

Folha nº 47 fls. 59
de

Processo nº 04-05/10
Vinculo Moreira do Nascimento
RF. 11.261- SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 5/2010**

O presente projeto de emenda à lei orgânica, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, visa alterar a redação dos parágrafos 5º, 6º e 8º do artigo 201 e dos incisos II e III do artigo 203 da Lei Orgânica do Município, com o objetivo de adequá-los aos termos da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, a qual ampliou a obrigatoriedade de oferta de ensino gratuito pelo Estado, anteriormente prevista apenas para o ensino fundamental, para contemplar a educação básica — nível de ensino composto pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio — como um todo.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de inserir a previsão de que o ensino obrigatório e gratuito será implementado de forma progressiva até 2016, conforme previsto no art. 6º da EC 59/09, bem como para fazer constar da redação prevista no art. 2º do texto proposto, quando altera os incisos II e III do art. 203 da Lei Orgânica do Município, não apenas a menção à gratuidade do ensino, mas também à sua obrigatoriedade, conforme a redação do art. 208, inciso I da Constituição Federal proposta na EC 59/09.

Solicitadas informações ao Executivo, respondeu a Secretaria Municipal de Educação que “não há óbice em se alterar a redação proposta para os §§ 5º e 6º... Quanto ao proposto para o § 8º do artigo 201 da LOM, esta Pasta manifesta-se desfavoravelmente, uma vez que a concepção de recensear é mais ampla e abrangente, enquanto efetivo direito subjetivo da criança, não havendo a necessidade da alteração pretendida à Lei Orgânica vigente”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura. Contudo, levando em consideração a manifestação do Executivo, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 5/2010

Altera a redação dos §§ 5º e 6º do
art. 201 e dos incisos II e III do
art. 203 da Lei Orgânica do

17 - RELCOM
17- 02106/2013



Município de São Paulo, e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º O artigo 201 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201

§ 5º O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças e adolescentes será garantido, assim como a sua guarda no ambiente escolar. (NR)

§ 6º É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa da educação infantil e do ensino fundamental obrigatórios. (NR)

Art. 2º O artigo 203 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 203 ...

II – educação infantil gratuita até 05 (cinco) anos de idade, obrigatória a partir dos 04 (quatro) anos, para o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social; (NR)

III – ensino fundamental gratuito e obrigatório a partir de 6 (seis) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.” (NR)

Art. 3º O disposto no § 6º do art. 201 da Lei Orgânica do Município deverá ser implementado progressivamente, até 2016.

P.L.O. Nº 5/2010



Folha nº 49 fls. 61

Processo nº 04-05/10

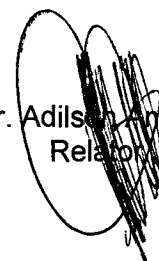
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261- SGP-12

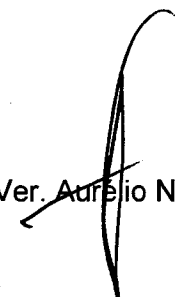
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Emenda à Lei Orgânica correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

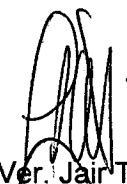
Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso V do art. 203.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/10/2013.


Ver. Roberto Tripoli
Presidente

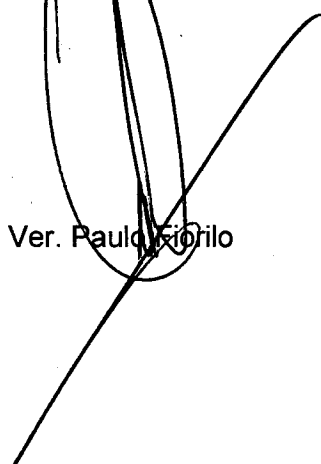

Ver. Adilson Amadeu
Relator


Ver. Aurelio Nomura


Ver. Jair Tatto


Ver.ª Marta Costa

Ver. Milton Leite


Ver. Paulo Fighilo


Ver. Ricardo Nunes


Ver. Wladimir Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05/10/13

Pág. 98 Col. 3ª

Conferido

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Retificação

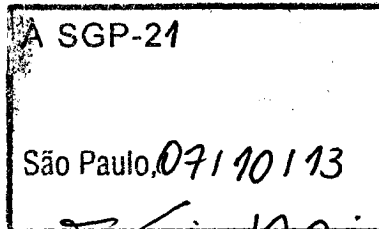
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 9/10/13

Pág. 134 Col. 6ª

Conferido

Cale Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267



Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261